

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

EDMAR ALVES BARRETO

A INSTUIÇÃO DAS PENALIDADES
O TRABALHO DO DETENTO COMO ALTERNATIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO

PONTES E LACERDA
2021

EDMAR ALVES BARRETO

A INSTUIÇÃO DAS PENALIDADES
O TRABALHO DO DETENTO COMO ALTERNATIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo *campus* de Pontes e Lacerda, faculdade de Linguagem, Ciências Agrárias e Sociais Aplicadas, Universidade Estadual do Mato Grosso.

Orientador: Prof. Fernando Henrique Viola de Almeida

PONTES E LACERDA

2021

TERMO DE APROVAÇÃO
A INSTUIÇÃO DAS PENALIDADES
O TRABALHO DO DETENTO COMO ALTERNATIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO

Por

EDMAR ALVES BARRETO

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi apresentado em 13 de Janeiro de 2021 como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Mato Grosso. O candidato foi arguido pela Banca Examinadora composta pelos professores abaixo assinados. Após deliberação, a Banca Examinadora considerou o trabalho aprovado.

Fernando Henrique Viola de Almeida
Prof. Orientador

Maurício da Silva Aiub
Membro titular

Matheus Salomé de Souza
Membro titular

Dedico esse trabalho aos familiares, amigos, operadores do direito e aos professores, sem os quais não teríamos uma base para alçar voos mais altos.

AGRADECIMENTOS

É notório que o ano de 2020 foi, para milhões de pessoas, um ano difícil e com muitos desafios e perdas.

Fato é que, muitos perderam seus empregos, sua fonte de renda, dentre outras questões patrimoniais, porém, nada se compara à perda de uma vida.

Muitos sonhos e planos foram ceifados bruscamente, e o pior de tudo, era a incerteza de que tudo iria se resolver.

Mas através das eras, o homem busca por sobrevivência, e se mantém no ciclo vida e morte, portanto, onde há vida, sempre haverá esperança.

Agradeço ao ser Supremo do universo, por me permitir transpassar por essa calamidade mundial e mais uma vez sobreviver às investidas da morte, até que tudo se cumpra, até o suspiro final.

Aos colegas de sala, que “sobreviveram” aos meses finais do final do curso, e que, aos muitos que ficaram pelo caminho, quer por vontade própria ou por forças maiores, desejo que encontrem o que buscam, e sejam amparados pela força maior de suas crenças.

A todos que contribuíram de alguma forma para o término dos meus estudos, direta ou indiretamente, registro aqui os meu votos de gratidão eterna, e que Deus os abençoe.

(...) “Ele te cobrirá com as suas penas, e debaixo das suas asas te confiarás; a sua verdade será o teu escudo e broquel. Não terás medo do terror de noite nem da seta que voa de dia. Nem da peste que anda na escuridão, nem da mortandade que assola ao meio-dia. Mil cairão ao teu lado, e dez mil à tua direita, mas não chegará a ti. Somente com os teus olhos contemplarás, e verás a recompensa dos ímpios. Porque tu, ó Senhor, és o meu refúgio. No Altíssimo fizeste a tua habitação (...)”
(Salmos 91:4-9 Bíblia Sagrada)

RESUMO

BARRETO, Alves Edmar. **A INSTITUIÇÃO DAS PENALIDADES: O TRABALHO DO DETENTO COMO ALTERNATIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO.** Ano 2021. Número total de 25 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso Bacharelado em Direito, Universidade Estadual do Mato Grosso, UNEMAT. Pontes e Lacerda 2021.

Em um cenário conhecido de muitos, e ignorado por outros, visualizamos um amontoado de corpos conjugados a um anseio de almas, torturados pela inércia do Estado e pelo desinteresse na resolução das diversas mazelas existentes no sistema prisional brasileiro.

A sociedade, os familiares, servidores públicos, contemplam diariamente a ineficácia de políticas de ressocialização daqueles que de uma forma ou de outra, ousaram transpassar os limites da lei.

Aprisionados por seus erros e, porque não as vezes, além do previsto em lei, a massa carcerária brasileira é tão somente um retrato da criminalidade desassistida, um exemplo de que, tratados e leis, são meras escrituras formais, legitimadas, dentro de uma realidade diversa da teoria.

Encarar o cotidiano nebuloso, aplicar a lei penal de forma eficaz e coletivamente, se faz necessário, para que o sistema carcerário brasileiro não retorne ao status medieval, onde corpos eram mutilados, queimados, e a dor era tão somente um dos adjetivos da aplicabilidade da punição.

Seria então o trabalho, uma das saídas para a ressocialização?

Palavras-chave: Ressocialização. Massa Carcerária. Sistema Prisional brasileiro

ABSTRACT

BARRETO, Alves Edmar. **THE INSTITUTION OF PENALTIES: THE WORK OF THE DETENT AS AN ALTERNATIVE FOR RESOCIALIZATION.** Year 2021. Total number of 25 pages. Course Conclusion Paper Bachelor of Law, State University of Mato Grosso, UNEMAT. Pontes e Lacerda 2021.

In a scenario known to many, and ignored by others, we see a huddle of bodies combined with a longing for souls, tortured by the State's inertia and lack of interest in solving the various problems existing in the Brazilian prison system.

Society, family members, civil servants, daily contemplate the ineffectiveness of policies to re-socialize those who, in one way or another, dared to cross the limits of the law.

Imprisoned for their mistakes and, why not sometimes, in addition to what is provided for by law, the Brazilian prison mass is just a portrait of unassisted crime, an example of which, treaties and laws, are mere formal, legitimate deeds, within a reality different from theory.

Facing the nebulous daily life, applying penal law effectively and collectively, is necessary, so that the Brazilian prison system does not return to medieval status, where bodies were mutilated, burned, and pain was only one of the adjectives of the applicability of punishment.

Would work then be one of the ways out of resocialization?

Keywords: Resocialization. Prison Mass. Brazilian Prison System

SUMÁRIO

	PÁGINA
1 INTRODUÇÃO.....	10
2 TEORIA DAS PENAS.....	11
2.1 Teoria Kantiana.....	11
2.2 Teoria Helegiana.....	11
3 DA APLICAÇÃO DA PENA NO TEMPO.....	12
3.1 Olho por olho.....	13
3.1.2 Escrito em sangue.....	13
3.1.3 A ferro e fogo.....	13
3.1.4 Um estranho no ninho.....	13
3.1.5 Entre a cruz e a espada.....	14
3.1.6 Um iluminista no caminho.....	14
3.1.7 Cabeças ao chão.....	14
3.1.8 Na veia em volts.....	14
4 PUNIÇÃO.....	15
5 SUPERLOTAÇÃO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO.....	16
6 O TRABALHO COMO PENA NOS ESTADOS UNIDOS.....	16
7 TIPOS DE PENA NO BRASIL.....	17
8 REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA.....	18
9 O TRABALHO DO PRESIDIÁRIO NO BRASIL.....	18
10 INFOGRÁFICO.....	20
11 DA OCUPAÇÃO LABORAL E INTELECTUAL.....	21
11.1 Remissão.....	22
12 CONSIDERAÇÕES.....	23
13 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	25

1 INTRODUÇÃO

Esse estudo buscou uma breve a comparação de penas impostas à indivíduos que romperam as margens das leis, ou regras impostas, tanto em épocas remotas quanto nos dias atuais. Citou-se as teorias das penas, bem como sua aplicação no tempo.

Há de se destacar um breve relato comparativo, da aplicação da pena no Brasil e menção de alguns países, e a superlotação dos presídios brasileiros.

Em épocas medievais (entre séculos X e XV), as penas eram aplicadas com intuito de punição severa, com dor e sofrimento, ou o criminoso era escravizado, como também abandonado em um calabouço qualquer.

O trabalho existia, mas tão somente, como forma de punição e humilhação ao indivíduo.

Aqui, se buscou de uma forma simplificada, de forma bibliográfica e através de pesquisa virtual, razões para enfatizar a importância do trabalho do detento como forma de ressocialização.

A Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal (LEP), dedica todo o seu Capítulo III ao trabalho penitenciário. Segundo o art. 28 da LEP: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”. Desse modo, o trabalho do presidiário tem como objetivo a sua ressocialização. A ocupação da mente e do corpo, é para o indivíduo, uma forma para que o tempo passe de forma mais proveitosa, tanto para sua remissão de pena, como para sua interação intelectual.

O trabalho, é garantia expressa em convenções do Direitos Humanos, deve-se então, ser aplicada de forma mais extensa no sistema prisional, sendo este, já carente de várias outras garantias e assistências.

2 TEORIA DAS PENAS

Há muito se discute como devem ser impostas as penas. Nesse universo de “julgamentos”, Kant e Hegel possuem seus pensamentos relativos a pena, conforme comparação:

“Destacam-se tradicionalmente Kant e Hegel como os principais representantes das teorias absolutas da pena. No entanto, é notória uma particular diferença entre uma e outra formulação: enquanto que em Kant a *justificação* da pena é de ordem ética, com base no valor da lei penal infringida pelo autor culpável do delito, em Hegel é de ordem jurídica, com base na necessidade de reparar o direito através de um mal que restabeleça a norma legal violada. (Bitencourt, 2017 p 145)

2.1 Teoria kantiana

“De acordo com as reflexões Kantianas, quem não cumpre as disposições legais, não é digno de direito de cidadania. Nesses termos, é obrigação do soberano castigar “impiedosamente” aquele que transgrediu a lei. Kant entendia a lei como um imperativo categórico, isto é, como aquele mandamento que representasse uma ação em si mesma, sem referência a nenhum outro fim, como objetivamente necessária.”

(...)” Dentro do esquema filosófico Kantiano, a pena deve ser aplicada somente porque houve infringência à lei. Seu objetivo é simplesmente realizar a justiça porque “quando a justiça é desconhecida, os homens não tem razão de ser sobre a terra” (Bitencourt *apud* Immanuel Kant, 2017, p 145/147).

2.2 Teoria hegeliana

“O pensamento de Hegel tem um ponto de partida distinto ao de Kant, na medida em que busca *não um conceito imutável da pena*, mas sim, um conceito relacionado com sua teoria de Estado. A tese de Hegel resume-se em sua conhecida frase: “ a pena é a negação da negação do Direito”. A fundamentação hegeliana da pena é – ao contrário da kantiana – essencialmente jurídica, na medida em que para Hegel a pena sua justificação na necessidade de restabelecer a

vigência da “vontade geral”, simbolizada na ordem jurídica e que foi negada pela vontade do delinquente.” (Bitencourt *apud* Hegel, 2017 p 149)

3 DA APLICAÇÃO DA PENA NO TEMPO

Desde a antiguidade os povos adotaram os mais diversos tipos de punição, passando por adaptações, reinvenções, o fato é que, há muito tempo, o indivíduo que comete algo, que não condiz com o comportamento normalmente aceito no meio em que vive, esse indivíduo passa a ser visto com desconfiança pelos outros integrantes de seu meio. Entra então em cena, a punição pelo “erro” causado a outros, ou simplesmente por descumprir “regras” de convivência.

Vejamos as mais variantes aplicações da pena ao homem em alguns momentos:

3.1.1 Olho por olho

O Código de Hamurabi é o primeiro conjunto de leis escritas de que se tem notícia, datado de XVIII A.C, da região mesopotâmica. A pena de morte era aplicada a 30 tipos de crime, punindo severamente. O código era baseado no “olho por olho, dente por dente”, com penas que eles julgassem proporcionais à ilegalidade cometida.

3.1.2 Escrito em sangue

O código draconiano de Atenas – primeiro da capital grega, feito em 621 a.C. – sentenciava todo criminoso à morte. Para Drácon, nenhum crime seria perdoável. Seu sucessor, Sólon, promoveu uma reforma jurídica, e a punição capital permaneceu para assassinos.

3.1.3 A ferro e fogo

A Lei das XII Tábuas foi o primeiro conjunto legal de Roma, aprovado em 452 A.C., que também punia com execução. Crianças que nascessem disformes podiam ser assassinadas pelo próprio pai, sendo em geral afogadas; e a pena capital era dada até a quem proferisse falso testemunho.

3.1.4 Um estranho no ninho

Um dos primeiros a abolir a pena de morte, o imperador inglês Guilherme, o Conquistador, substituiu a execução sumária em 1066 pela tortura, castração e perda dos olhos. Seu filho, Henrique I, no entanto, retomou a condenação e até expandiu a lista de crimes passíveis de morte.

3.1.5 Entre a cruz e a espada

Durante a Idade Média, a Igreja Católica regia e dirigia a vida das pessoas, julgando quem ameaçasse suas doutrinas. Todos os suspeitos eram perseguidos, e os condenados poderiam ser mortos na fogueira, queimados em praça pública, como um espetáculo. Muitos cientistas foram considerados hereges e, portanto, executados.

3.1.6 Um iluminista no caminho

Considerado o pai do movimento pela abolição de tortura e pena de morte, o italiano Cesare Beccaria (1738-1794) evocou ideais do iluminismo e inclusive do filósofo Montesquieu para afirmar que a pena capital seria tirânica. Seu pensamento se espalhou pela Europa e chegou até Thomas Jefferson, que ecoou a luta do pensador na América.

3.1.7 Cabeças ao chão

A Guilhotina foi sugerida como método “mais humano”, onde o condenado seria decapitado. Método esse idealizado pelo médico francês Joseph-Ignace Guillotin, baseado num instrumento visto na Alemanha. O modelo foi bastante utilizado durante a revolução francesa, em especial no período de terror (1792-1794), cujo líder era Robespierre, e o alvo, os inimigos do movimento revolucionário.

3.1.8 Na veia, ou em volts

A cadeira elétrica ainda é usada, ainda que com menor frequência em execuções nos Estados Unidos da América, país que inventou o método pelo qual 2.000 volts percorrem o corpo do réu. Além dela, no país já se aplicou penas como enforcamento, câmaras de gás, injeção letal e fuzilamento.

Na China, país que mais executa, se mata por fuzilamento ou injeção letal. Atos terroristas, homicídios, tráfico de drogas, espionagem, podem levar o condenado à morte.

4 PUNIÇÃO

Trazendo a questão da punição, e os meios utilizados para sua aplicação, cabe ao Estado a criação de leis para que essas possam direcionar a sanção a ser aplicada.

Em dias atuais, “vislumbramos” o quanto pode ter evoluído a aplicação das penas àquele que por ventura tenha cometido algum tipo de crime, em sociedades civilizadas ou não.

Provavelmente longe de ser extinta, a pena de morte ainda é adotada em diversos países como por exemplo, Arábia Saudita, Iêmen, China, Irã, dentre outros mais. Porém em sociedades tidas como “civilizadas”, essa prática costuma ser aplicada de forma rápida com a finalidade de diminuição da dor e sofrimento do condenado.

Longe de compararmos essas sociedades com grupos extremistas, que executam suas vítimas, muitas vezes com requintes de crueldade com intuito de causar dor e sofrimento.

A “modernidade” e a “evolução” da aplicação da pena, são tão somente um comparativo de épocas medievais como relata Foucault (2008, pag 8 e 9):

Este executor, ainda que forte e robusto, teve grande dificuldade em arrancar os pedaços de carne que tirava em suas tenazes duas ou três vezes do mesmo lado ao torcer, e o que ele arrancava formava em cada parte uma chaga do tamanho de um escudo de seis libras. Depois desses suplícios, Damiens, que gritava muito, sem, contudo, blasfemar, levantava a cabeça e se olhava; o mesmo carrasco tirou com uma colher de ferro do caldeirão daquela droga fervente e derramou-a fartamente sobre cada ferida. Em seguida, com cordas menores se ataram as cordas destinadas a atrelar os cavalos, sendo estes atrelados a seguir a cada membro ao longo das coxas, das pernas e dos braços

Tão distante no tempo, mas nem tanto em comparativos, relatou o ex-ministro da justiça José Carlos Barroso ao jornal G1:

“Temos um sistema prisional medieval que não só é violador de direitos humanos, ele não possibilita aquilo que é mais importante em uma sanção penal, que é a reinserção social”

O ex-ministro ainda completa em sua fala que “preferiria morrer a cumprir pena no sistema prisional brasileiro”. Talvez um exagero tal fala, mas também de certa forma demonstra uma realidade cruel vivida nos presídios do Brasil.

5 SUPERLOTAÇÃO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

A questão da superlotação nos presídios brasileiros, e o não cumprimento das leis existentes, tornou para o meio jurídico, bem como para a sociedade, um desafio constante e questionador no âmbito dos direitos humanos e garantias fundamentais.

O alto custo do aprisionamento por si, até o presente, não trouxe nenhum benefício ao Estado, tão pouco ao reeducando, que, quase sempre está ocioso de ocupação física e intelectual.

(...) o Estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário, nas últimas décadas, deixando de lado a necessária humanização do cumprimento da pena, em especial no tocante à privativa de liberdade, permitindo que muitos presídios tenham transformado em autênticas masmorras, bem distantes do respeito à integridade física e moral dos presos, direito constitucionalmente imposto. Nucci (2011, p. 1000)

Com a nítida deficiência na aplicação da lei de execução penal e suas atenuantes pelo poder público, impera a necessidade de efetiva participação comunitária; a organização de ações; as parcerias com entidades; enfim, a teoria tem de impor a prática no que tange à recuperação de detentos, para um real convívio harmonioso e proveitoso para todos, frente aos desafios da vida enclausurada e fora dela.

6 O TRABALHO COMO PENA NOS ESTADOS UNIDOS

Em se tratando de trabalho destinado como pena, os Estados Unidos possuem a maior população carcerária do mundo. Apesar de haver críticas no sentido de que a mão de obra carcerária é acometida de exploração, o país usa essa mão de obra em seu favor, utilizando o trabalho do preso como forma de ressocialização como mostra a revista Conjur:

“As Indústrias da Prisão Federal são um programa correccional. Todo o ímpeto por trás do programa não está nos negócios. Em vez disso, é uma preparação para a libertação dos presos. Ajuda os criminosos a adquirir as qualificações necessárias para fazer, com sucesso, a transição da prisão para a sociedade, como membros respeitadores das leis e contribuintes. A produção de itens e prestação de serviços são meramente subprodutos desses esforços”.

Ainda o trabalho como pena:

A ONU ao dispor sobre o trabalho penitenciário diz que este não pode ter “caráter aflitivo”

7 TIPOS DE PENA NO BRASIL

As penas privativas de liberdade nem sempre representam a melhor solução, mesmo porque não há, sequer, espaço físico para execução dessas sanções. O Legislador foi sensível a esse fato e estabeleceu penas restritivas de Direito que dizem respeito à:

- a. prestação pecuniária (Código Penal, art. 45 §1º);
- b. perda de bens e valores (Código Penal, art. 45§ 3º);
- c. prestação de serviços à comunidade (Código Penal, art. 46);
- d. à interdição temporária de direitos (Código Penal, art. 47); e
- e. limitação de fim de semana (Código Penal, art. 48).

As penas restritivas de direito foram criadas como tentativa de encontrar fórmulas que pudessem substituir as penas de prisão, lembrando que no Brasil, não há condições de alojar todos condenados, além de tentar impor sanção proporcional

ao crime cometido, para que a punição não passe despercebida aos olhos da sociedade.

A punição por multa é a última das três espécies de penas previstas pelo art. 32 do Código Penal. Segundo Delmanto (2002) a multa “consiste na imposição ao condenado da obrigação de pagar ao fundo penitenciário determinada quantia em dinheiro, calculada na forma de dias-multa. Ela atinge, pois, o patrimônio do condenado”. (RESSEL *apud* DELMANTO, 2002, p. 98)

8 REGIMES DE CUMPRIMENTO DAS PENAS

O Código Penal prevê três tipos de regimes para o cumprimento das penas privativas de liberdade:

a. fechado: a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b. semiaberto: a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c. aberto: a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Cada regime de cumprimento da pena apresenta suas regras, previstas no Código Penal e na Lei 7.210 de Execução Penal. Visa a gradual inserção do condenado na sociedade, buscando incentivar sua ressocialização e sua recuperação, para que não cometa novos crimes.

9 O TRABALHO DO PRESIDÁRIO NO BRASIL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Ainda que de forma tímida, a mão de obra carcerária vem sendo utilizada no Brasil, em uma tentativa de recuperação do reeducando. Alguns estados utilizando mais que outros, mas enfim, não basta simplesmente disponibilizar o preso para o trabalho, é preciso estudar os meios para que esse trabalho não seja apenas uma

ocupação. É preciso formar parcerias com empresas compromissadas a contribuir com a ressocialização.

Há uma necessidade de que familiares sejam conscientizados, e que se faça campanhas educativas e esclarecedoras para todos os envolvidos.

Acima de tudo, os direitos fundamentais do reeducando devem ser preservados para que o Brasil possa cumprir seus tratados de forma íntegra e verdadeira, pois não há um real cumprimento das políticas públicas sociais, ao que indica Dimoullis e Martins:

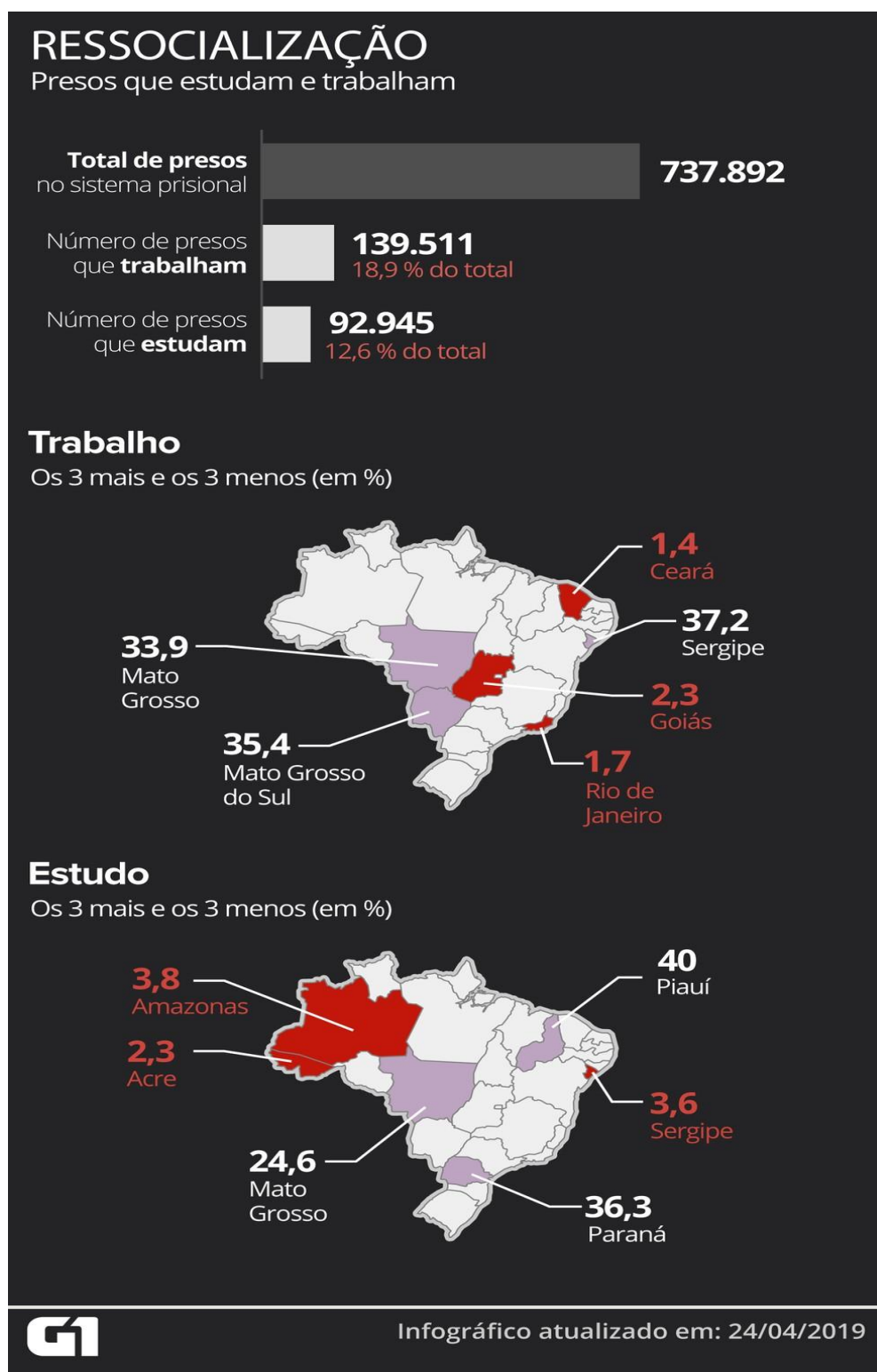
As principais críticas formuladas contra o sistema de direitos fundamentais garantidos pela constituição de 1988 relacionam-se aos direitos sociais. Juristas e políticos que adotam posições nitidamente político-ideológicas neoliberais (conservadoras, do ponto de vista de uma interpretação constitucional que visa a garantia do *status quo ante* social) rejeitam o caráter “dirigente” da constituição, condenam a “inflação” de direitos e principalmente a extensão dos direitos sociais, sugerindo de forma aberta ou encoberta o retorno de um regime de garantia quase ilimitada das liberdades individuais. De forma contrária, autores que adotam posições “socialmente progressistas” reclamam da falta de efetivação dos direitos fundamentais e principalmente dos direitos sociais. (Dimoullis e Martins 2012)

Ainda na visão de recuperação, no sistema prevencionista de Farias Junior comenta:

(...) não há outro caminho para a solução da segurança pública, senão a implementação da sistemática recuperacional, uma vez que esta é a única capaz de reduzir a criminalidade, e acabar com a violência social, pois pela prevenção da incidência do crime na fase pré delinquência já reduz a criminalidade e na fase pós-delinquência dá condição de retirar do seio da sociedade todos os delinquentes perigosos e antissociais, recuperá-los, só permitindo que voltem à sociedade perfeitamente, aptos a se integrar-se a ela. Assim, a sistemática recuperacional é o único instrumento capaz de promover a profilaxia social e a depuração do caráter do criminoso, promovendo também a igualdade de oportunidade a todos, a elevar a qualidade do ser humano, dando condições para desenvolver o progresso do País e a paz que todos estejam. (Farias Junior, 2012, p.302)

Para se ter uma ideia sobre o assunto, esse estudo buscou por números mais recentes ao que se refere a aplicação do trabalho para o presidiário no Brasil. Observa-se o gráfico a seguir:

10 INFOGRÁFICO



11 DA OCUPAÇÃO LABORAL E INTELECTUAL DO REEDUCANDO

Com a opção de trabalho externo ou interno ao preso, entende-se que esse, ao sair da estática condição ocupacional, obtém uma maior chance de ao menos ter o seu regime penal remido, sua mente estará ocupada com afazeres criativos e adversos da rotina.

“O provérbio “cabeça vazia, oficina do diabo” é muito utilizado para se referir à falta de ocupação resultando em maus pensamentos e suas consequências, além de valorizar a ocupação, o preenchimento do ócio. Reflete uma visão de mundo em que o ócio é visto como ameaçador da moral. Dessa forma, o ócio desorganizador, que traz a delinquência, a loucura, deve ser preenchido pela ocupação organizadora, como menciona Constantinidis:

Nas terras ociosas, embora ricas e férteis, pululam as ervas selvagens e daninhas, e para aproveitá-las cumpre trabalhá-las e semeá-las a fim de que nos sejam úteis. Assim também vemos que as mulheres produzem sozinhas fluxos de matérias sem consistência, mas, para que engendrem em condições favoráveis, necessário se faz fecundá-las com a boa semente. Assim igualmente os espíritos: se não os ocupamos com certos assuntos que os absorvam e disciplinem, enveredam ao léu, sem peias, pelo campo da imaginação. ((Constantinidis 2012 p.693 *apud*, Montaigne 1996 p.53)

A condição de recuperação ou não, irá depender de uma série de fatores, e um deles e talvez o mais relevante, que é o desejo de mudar sua conduta criminal se esse for um indivíduo contumaz nessa prática.

O detento que esteja passando pela primeira vez pelo sistema prisional, não ficará tão exposto a outros detentos que conseqüentemente, também estarão com suas ocupações laborais ou de cunho cultural / intelectual.

Ocupar a massa carcerária com “benefícios” a eles e ao Estado (*esse obtém retorno com menor reincidência*), pode proporcionar uma pacificação generalizada dentro do sistema prisional, como também no cotidiano da sociedade de uma forma geral.

11.1 Remissão

Consideremos que em tempos remotos, as prisões nada mais eram que masmorras e as penas eram algo que ultrapassavam qualquer tolerância do que venha hoje a ser digno à pessoa humana, o Estado possui ferramentas que podem e devem ser usadas para coibir o aumento da criminalidade, porém deixa a desejar quando se trata de reinserção de presidiários e ex-presidiários. O estado deixa de proporcionar a remissão da pena, por falta de oferta de trabalho, causando assim, um dos fatores que contribuem para o excesso de indivíduos dentro das prisões, assim o Conselho Nacional de Justiça enfatiza:

“Remição por trabalho – A remição por meio do trabalho está prevista na Lei de Execução Penal, garantindo um dia de pena a menos a cada três dias de trabalho. A remição pelo trabalho é um direito de quem cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto. Em maio de 2015, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que o trabalho externo pode ser contado para remir a pena de condenados à prisão, e não apenas o trabalho exercido dentro do ambiente carcerário.” (CNJ, 2016)

Ainda destacando o trabalho como remissão, ou punição na versão de Silva:

O sistema punitivo brasileiro, no seu discurso declarado, ressalta na prevenção especial positiva sua maior finalidade, daí o porquê de todos os direitos dos apenados – que a maioria da doutrina e jurisprudência insiste em denominar de “benefícios” – só se alcançam com o “bom comportamento” carcerário, ainda que satisfeito o requisito objetivo (tempo de pena cumprida). E para o sistema, “bom comportamento” tem o preso que trabalha, estuda e assimila bem a disciplina do cárcere. É aquele apenado que dá sinais que está se reeducando, o que destoa do que defende a criminologia crítica, com razão, de que todo sistema punitivo tem como função real o controle social.
(Silva, 2016 p.38)

É muito importante que o condenado seja esclarecido quanto aos possíveis projetos de readaptação, instruí-lo quanto as regras, e o mais importante, tornar os familiares conhecedores e incentivá-los a apoiar a medida alternativa de pena.

Tão importante quanto investir na recuperação do detento, é investir em políticas públicas para que não haja o “ato criminoso”, é importante investir em incentivos sociais para crianças e adolescentes, a fim de se evitar a convivência em um ambiente propício a criminalidade.

12 CONSIDERAÇÕES

Em poucos presídios a força de trabalho dos presos é utilizada por empresas para produção de bens ou mão de obra externa.

A lei de execução penal assinala que o trabalho penitenciário é um dever. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

Superficialmente não se pode falar em exploração ou violação das leis trabalhistas, pois, o detento na sua condição de apenado, não deve usufruir de todos os benefícios de um cidadão cumpridor das leis.

O apenado optou por não seguir as regras sociais e deve pagar pelos seus delitos, não em tratamentos de torturas medievais, mas sob regras coercitivas e devidamente aplicadas ao comportamento e desenvoltura de convivência de cada um.

Uma prisão não pode ser uma “empresa” ou uma colônia de férias, tão pouco, uma masmorra, mas tem de ser educadora e corretivamente eficaz.

Em se tratando de “ressocialização”, pode-se adquirir um preconceito de quem seria o ressocializado, porém, há de se atentar, para aquele indivíduo que já tem uma formação acadêmica, que possui bom emprego, ou carreira profissional.

Como se referenciar ao aplicar uma “ressocialização” àquele indivíduo que já está inserido no meio social e desfruta de todos acessos possíveis ao conhecimento de dignidade? Como ressocializar aquele indivíduo que se compraz do crime, para somente aumentar seu patrimônio e altivar sua luxúria?

Estaríamos então, vivenciando um tipo “moderno” de criminoso, do qual à “ressocialização” seria algo ineficaz e incoerente?

Independentemente de quem seja o criminoso, e qual o crime cometido, é preciso expandir as políticas públicas para a então aplicação correta da lei de execução penal. Não é possível que se cumpra determinadas leis, quando a

ausência do poder público é observada e vivenciada nas principais necessidades sociais.

Não se pode dizer que é cumprida a dignificação da pessoa humana, quando o Estado permanece de “olhos vendados”, sem ser justo, mas colaborador de uma educação pobre, sistema de saúde caótico, e tutelando a própria injustiça de forma “parcial”.

Para se ter uma ideia da agravante que é exposta a massa carcerária, somente no estado de Mato Grosso o excesso de contingente chega ao dobro de presos sobre as vagas disponíveis (mais de 10.000) detentos, e apenas uma colônia penal situada próximo a capital Cuiabá.

Mais que necessário, a construção de novas unidades penais, e colônias penais, é uma obrigação do governo Federal e Estadual, bem como a aplicação de incentivos para que empresas possam fazer a “captação” de presidiários e ex-presidiários, fomentando assim o trabalho que é uma das grandes premissas para a completude de dignificação da pessoa humana.

O trabalho não só dignifica o próprio indivíduo dentro do cárcere, como também o prepara para seu retorno ao convívio familiar e social.

Em poucos presídios a força de trabalho dos presos é utilizada por empresas para produção de bens ou mão de obra externa.

Porém, se essa mão de obra for utilizada em longa escala existe a crítica de que o detento está sendo “explorado”, pois não possui sua mão de obra regida pela CLT, conforme a lei de execução penal de 1984 (parag. 2º art.28), porém, a constituição de 1988 não faz qualquer distinção entre o trabalhador livre e o privado de liberdade.

O artigo 28 da lei de execução penal assinala que o trabalho penitenciário é um dever.

Artigo 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§1º - Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e higiene.

§2º - O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Estado não pode se esquivar do ônus de buscar políticas públicas de captação de mão de obra junto à setores empresariais, onde estes, sob a égide de

benefícios fiscais, ou outras vantagens, possam angariar egressos, ou condenados do sistema prisional, contribuindo assim, para a diminuição da criminalidade e assistência social de inclusão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito Penal**: parte geral 1 – 23 ed.rev, ampl.e atual – São Paulo: Saraiva, 2017

COISSE, Juliana em Folha UOL 2016, Disponível em:
<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/02/1740933-somente-dois-em-cada-dez-presos-trabalham-no-brasil.shtml>

CONSTANTINIDIS, T. C. (2012). “**Cabeça vazia, oficina do diabo**”: concepções populares do termo ocupação e a terapia ocupacional. *Psicologia & Sociedade*, 24(3), 691- 700.
Universidade Federal do Espírito Santo – Vitória, Brasil 2012.

CNJ, Serviço – Saiba como funciona a remissão de pena, CNJ 2016, disponível em:
<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81644-cnj-servico-como-funciona-a-remicao-de-pena>

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: Nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhe. Petrópolis: Vozes, 1987

MARTINS Leonardo, **DIMOULIS** Dimitri. **Teoria Geral dos direitos fundamentais 4.ed.rev** atual.e ampl. São Paulo: Atlas, 2012

MELO, de Osório João em Conjur, 2014 Disponível em:
<http://www.conjur.com.br/2014-set-13/fimde-trabalho-presos-eua-forte-controverso-nunca>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – PLANALTO – lei 2.849 Diponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - PLANALTO – lei 7.210 Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

RESSEL, Sandra – Execução penal. Uma visão humanista. Discussão sobre as penas aplicadas e sua execução. Proposta para uma execução penal humanista Disponível em:
http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2305

SANTIAGO, Tatiana em G1 São Paulo, 2012 Disponível em:
<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/11/ministro-da-justica-diz-que-preferiamorrerficar-presoppor-anos-no-pais.html>

SILVA, José Adaumir Arruda da. **A privatização de presídios**: Uma ressocialização perversa. 1. Ed. – Rio De Janeiro: Revan, 2016

VELASCO Clara, **REIS** Thiago, **CARVALHO** Bárbara, **LEITE** Carolline, **PRADO** Gabriel e **RAMALHO** Guilherme, G1 e Globo News – Disponível em:
<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/menos-de-15-do-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.ghtml>